DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 45/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4057/2011
PROTOCOLO	: 1028414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA/RENATO DE SOUZA ROSA (EX-PREFEITOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO - REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO – IRREGULAR.

A formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo observou as regras da Lei de Licitações (8.666/93), porém, a execução financeira deixou de atender as orientações da Lei 4.320/64 porque houve pagamento por serviço não prestado, o que se observa com os documentos careados nos autos, razão da impugnação do valor pago sem a devida prestação dos serviços, além da aplicação de multa nos termos regimentais.

II – RELATÓRIO

Examina-se a formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/11, celebrada entre o *Município de Bela Vista* e a empresa *Reinaldo Pires Brito ME*, no valor inicial de R$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil oitocentos reais), visando à prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município pelo período de 200 dias letivos de 2011.

Com relação ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/11) esta Corte já se manifestou de forma favorável, através da Decisão Singular nº 464/12 que entendeu pela regularidade e legalidade da mesma (f. 145).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu que a celebração do contrato atendeu aos requisitos legais, todavia, a for-

malização do 1º Termo Aditivo não cumpriu uma das determinações da Lei 8.666/93, qual seja: a emissão de parecer jurídico prévio, além de ter sido remetida a documentação intempestivamente, em desacordo com o que prevê a Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 4815/13 – f. 145).

Em razão dessa constatação, foram intimados tanto o Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (f. 154), quanto o atual, Sr. Renato de Souza Rosa (f. 153), sendo que apenas este respondeu à solicitação, justificando a intempestividade na remessa e juntando novos documentos, inclusive a "Declaração de Extinção do Contrato" assinada pelo ex-gestor (f. 163).

Em nova análise técnica, mais uma vez a equipe sugeriu a intimação do jurisdicionado e em despacho saneador (f. 178) este Relator concedeu mais uma oportunidade para que o Ordenador e o atual Prefeito regularizassem a instrução processual, através dos Termos de Intimação de f. 179 e 180.

Em razão do silêncio de ambos, foi decretada a revelia do Sr. Francisco Emanoel A. Costa e do Sr. Renato S. Rosa, conforme se extrai do despacho de f. 194.

Ato contínuo, o feito seguiu para análise da 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 13/11, da celebração do 1º Termo Aditivo, em obediência aos termos da lei 8.666/93, registrando a intempestividade da remessa da documentação pertinente ao aditamento. Quanto à execução financeira, concluiu que a mesma não atendeu aos regramentos contidos na Lei 4.320/64, principalmente porque o pagamento efetuado pelo Município foi superior ao valor liquidado, conforme se extrai da análise 8147/15 de f. 52.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela regularidade da formalização do Contrato nº 13/11, porém, entendeu que a celebração do 1º Termo Aditivo não atendeu ao requisito do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, tornando-o irregular pela ausência de parecer jurídico prévio. Acompanhou a análise técnica quanto à irregularidade da execução financeira, propugnando pela impugnação do valor pago a maior sem a correspondente liquidação, além de sugerir a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento, nos termos do parecer nº 11199/15 de f. 56.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização do Contrato 13/11, do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem (Pregão Presencial 01/11) já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 464/12 (f. 144).

Quanto à formalização do Contrato nº 13/11 verifico que foram atendidas as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), em especial o que determina o artigo 55, além de terem sido observadas as orientações do item 1.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que foram atendidos os regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, encontrando-se, portanto, regular nos termos da lei, inclusive quanto ao item apontado como irregular pelo Ministério Público de Contas, pois compulsando os autos verifico que à f. 117/118 a justificativa é assinada pelo Prefeito à época e pela advogada do Município, contendo não só os elementos de fato como também os de direito, suprindo, assim, a alegada ausência de parecer jurídico prévio.

O objeto do aditamento foi acrescentar ao valor inicial da contratação a quantia de R$3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais), acarretando no valor final do Contrato nº 13/11 o importe de R$ 203.130,00 (duzentos e três mil cento e trinta reais).

Registro que à f. 163 consta a "Declaração de Extinção do Contrato Administrativo", assinada pelo então gestor e Ordenador da Despesa, responsável, em razão do decurso do prazo.

Por fim, quanto à execução financeira, com base na análise técnica e na documentação acostada, posso afirmar que o Ordenador da Despesa não obteve êxito no correto processamento das despesas oriundas do Contrato nº 13/11,

já que existe divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, a saber:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 13/2011	-	R$ 199.800,00
1º TERMO ADITIVO	-	R$ 3.300,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 203.130,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	-	R$ 303.030,00
TOTAL ANULADO (NAE)	-	R$ -99.900,00
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 203.130,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	-	R$ 181.152,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	R$ 193.053,09
DIFERENÇA ENTRE VALOR PAGO E VALOR LIQUIDADO	-	R$ 11.901,09

Constato, portanto, que houve pagamento em valor superior ao que foi liquidado e comprovado através das Notas Fiscais, contrariando frontalmente a disposição do artigo 62 da Lei 4.320/64, razão pela qual, sugiro a impugnação do valor de R$ 11.901,09 (onze mil novecentos e um reais e nove centavos), além da remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências para a apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em face do prejuízo provocado ao erário (art. 10, incisos IX e XI da Lei n. 8.429/1992).

Além do mais, em face das irregularidades praticadas tendo como parâmetro os casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – **infração grave** (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho o valor da multa conforme indicado na conclusão do voto.

Por derradeiro, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à formalização do 1º Termo Aditivo, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 2.1.4.2 "A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11. Todavia, em resposta à intimação, o atual Prefeito, Sr. Renato de Souza Rosa justificou o atraso na remessa, razão pela qual afasto a irregularidade

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 25, de 08/12/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: : I) pela regularidade da formalização do contrato nº 013/2011 e do 1º termo aditivo, celebrados entre o Município de Bela Vista e a microempresa Reinaldo Pires Brito - ME, uma vez observadas as regras contidas nos artigos 55, 57, inciso II e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e cuja documentação seguiu a orientação do item "1.2" do anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS 035/2011; II) pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 013/2011, em face de pagamento irregular, por serviço não prestado em desconformidade com o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela impugnação de R$ 11.901,09 (onze mil novecentos e um reais e nove centavos) correspondendo a valor pago sem a devida prestação dos serviços, ferindo o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, responsabilizando o ordenador de despesas e ex-Prefeito de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia útil da data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela aplicação de multa em valor correspondente a 109 (cento e nove) UFERMS, ao Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ordenador de despesas e ex-Prefeito do Município de Bela Vista, correspondentes à aproximadamente 20% (vinte por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município, R$ 11.901,09 (onze mil novecentos e um reais e nove centavos) por infração ao artigo 63, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, em face do motivo encartado no item "III", pautado nos termos do artigo 170, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013,

combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado; VI) pela comunicação dos resultados, nos termos do regimento interno

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator